TC 012.702/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barro Duro/PI

Responsável: Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, normatizado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. O encaminhamento da prestação de contas ao FNDE deveria ter ocorrido até 30/4/2013 (peça 1).

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnae/2012, o FNDE repassou ao município de Barro Duro/PI a importância de R$ 74.340,00 (peça 17, p. 1).

3. O prazo para prestar contas do programa encerrou-se em 30/4/2013, mas até essa data não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 261/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012.

5. Por meio dos Ofícios 3033E/2013 e 3043E/2013 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e respectivos avisos de recebimento (peças 10 e 11), o órgão instaurador notificou o responsável acerca do não envio das prestações de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de TCE 313/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 46-51), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão da omissão no dever legar de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012

7. O Relatório de Auditoria 236/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peças 19-21), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2012 (peça 17, p. 1), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 1), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 15/8/2013 e 24/3/2014, por meio dos Ofícios 3033E/2013 e 3043E/2013

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59548114.

- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e respectivos avisos de recebimento (peças 10 e 11).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 22).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Pnae/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

13. Também restou evidenciado que embora a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, 30/4/2013, fosse do sucessor, Sr. Francisco Alves Pereira, este não será responsabilizado, pois tomou as providências de acordo com a Súmula-TCU 230, por meio de representação ao Ministério Público, conforme demonstrado em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 7).

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações realizadas por intermédio dos Ofícios 3033E/2013 e 3043E/2013 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e respectivos avisos de recebimento (peças 10 e 11).

15. No entanto, o Sr. Deusdete Lopes da Silva se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Verificada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foi encontrada a tomada de contas especial TC 000.285/2015-3, em aberto e com débitos imputáveis ao responsável, com valor superior ao fixado no art. 6º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Pnae/2012 foram integralmente geridos pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00), prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020).

19. Ademais, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2012, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59548114.

no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a **citação/audiência** proposta, nos termos do art. 1º, da Portaria-GM-BZ 1, de 4/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00), prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barro Duro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.218,00	26/03/2012
1.440,00	26/03/2012
4.218,00	30/03/2012
1.440,00	30/03/2012
1.440,00	26/04/2012
4.218,00	26/04/2012
4.218,00	31/05/2012
1.440,00	31/05/2012
4.218,00	29/06/2012
2.400,00	29/06/2012
2.400,00	31/07/2012
4.218,00	31/07/2012
2.400,00	31/07/2012
2.400,00	31/08/2012
4.218,00	31/08/2012
2.400,00	31/08/2012
2.400,00	28/09/2012
2.400,00	28/09/2012
4.218,00	28/09/2012
4.218,00	31/10/2012
2.400,00	31/10/2012
2.400,00	31/10/2012
4.218,00	30/11/2012
2.400,00	30/11/2012
2.400,00	30/11/2012

Valor atualizado até 14/6/2018: R$ 106.090,13

Conduta: não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59548114.

Critérios: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009;

Evidências: Informação 261/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 313/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 46-51);

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução - TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00), prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barro Duro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Ocorrência: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barro Duro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2012;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 23 da Resolução CD/FNDE 08/2014 e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011;

Evidências: Informação 261/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 313/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 46-51);

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução - TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE, em 9 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59548114.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE em 2012, por conta do Pnae.	Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00), prefeito do município de Barro Duro/PI.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012. De 1º/1/2017 a 31/12/2020.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo o art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 23 da Resolução CD/FNDE 08/2014 e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo o art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 23 da Resolução CD/FNDE 08/2014 e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59548114.